

ENTRE A QUALIFICADORA E O CRIME AUTÔNOMO: A RELEVÂNCIA DA LEI Nº 14.994/2024 NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

Between qualifying circumstance and autonomous crime: the relevance of Law No. 14.994/2024 in combating femicide

Caroline Torres Félix¹

Arthur Braga de Souza²

FÉLIX, Caroline Torres; SOUZA, Arthur Braga de. Entre a qualificadora e o crime autônomo: a relevância da Lei nº 14.994/2024 no combate ao feminicídio. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa o denominado Pacote Antifeminicídio, instituído pela Lei nº 14.994/2024, examinando de forma aprofundada os fundamentos jurídicos, sociais e políticos que motivaram a transformação do feminicídio de qualificadora do homicídio para crime autônomo. Busca-se compreender como o agravamento da violência de gênero e o aumento expressivo dos índices de feminicídio no Brasil impulsionaram a necessidade de reformulação legislativa, bem como identificar os impactos dessa alteração no enfrentamento à violência letal contra mulheres. **Objetivo.** Diante desse cenário, o estudo propõe avaliar os efeitos práticos, e preventivos do novo pacote legislativo, destacando a evolução histórica do feminicídio no ordenamento jurídico, as consequências sociais que contribuíram para a mudança normativa, além de apresentar dados estatísticos recentes que evidenciam a urgência do tema. O trabalho também analisa conceitos e posicionamentos doutrinários, buscando compreender a eficácia da autonomização do crime. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise documental, estudo comparativo entre o regime jurídico anterior e o modelo estabelecido pela nova lei, bem como investigação de relatórios oficiais e estatísticas sobre violência de gênero no Brasil. **Resultados.** A alteração legislativa representou um avanço significativo na política criminal, incluindo o feminicídio no rol de crimes hediondos, ampliando o rigor punitivo e estabelecendo pena de 20 a 40 anos, a maior prevista no Código Penal Brasileiro. Observou-se, ainda, o fortalecimento do caráter preventivo da norma, que busca ampliar a visibilidade do fenômeno e incentivar políticas públicas de proteção. **Conclusão.** Conclui-se que a autonomização do feminicídio era medida necessária e adequada, fortalecendo a tutela penal, promovendo maior conscientização social e contribuindo para a implementação de ações efetivas de enfrentamento à violência contra mulheres.

Palavras-chave: feminicídio; violência de gênero; Lei nº 14.994/2024; pacote antifeminicídio; crime autônomo.

ABSTRACT

Introduction. The presente study analyzes the so-called Anti-Femicide Package, established by Law No. 14.994/2024, examining in depth the legal, social, and political foundations that motivated the transformation of femicide from a qualifying circumstance of homicide into an autonomous crime. It seeks to understand how the worsening of gender-based violence and the significant increase in femicide rates in Brazil drove the need for legislative reform, as well as to identify the impacts of this change on addressing

lethal violence against women. **Objective.** In this contexto, the study aims to evaluate the practical and preventive effects of the new legislative package, highlighting the historical evolution of femicide within the legal system, the social consequences that contributed to the normative change, and presenting recent statistical data that demonstrate the urgency of the issue. The research also analyzes doctrinal concepts and scholarly positions, seeking to understand the effectiveness of establishing feminicide as an autonomous crime. **Method.** The research was developed through a bibliographic review, documentary analysis, a comparative study between the previous legal framework and the model established by the new law, as well as the examination of official reports and statistics on gender-based violence in Brazil. **Results.** The legislative change represents a significant advance in criminal policy, including femicide among heinous crimes and expanding punitive severity by establishing a penalty of 20 to 40 years of imprisonment, the highest provided for in the Brazilian Penal Code. It was also observed that the reform strengthened the preventive character of the norm, aiming to increase the visibility of the phenomenon and encourage public policies focudes on protection. **Conclusion.** It is concluded that the autonomization of femicide was a necessary and appropriate measure, strengthening criminal protection, promoting greater social awareness, and contributing to the implementation of effective actions to combat violence against women.

Keywords: femicide; gender-based violence; Law No. 14.994/2024; anti-femicide package; autonomous crime.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente artigo propõe-se a analisar o denominado pacote antifeminicídio, questionando a necessidade de sua reformulação para a configuração de crime autônomo, diante da crescente preocupação com a violência de gênero, especialmente no que se refere aos crimes praticados contra mulheres. Trata-se de fenômeno amplamente perceptível e que configura grave problema social e jurídico no Brasil. Ao longo do estudo, discute-se a eficiência e a pertinência dessa alteração no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a real necessidade da inovação legislativa e os reflexos dela decorrentes para os operadores do Direito e para a sociedade em geral.

Nessa perspectiva, a violência contra a mulher não constitui fenômeno recente, tendo em vista que essa problemática é historicamente debatida e encontra-se enraizada em padrões culturais marcados pelo patriarcado. Em razão disso, foi

promulgada a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), como medida de combate e prevenção, reconhecida como referência internacional, cuja finalidade é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante a instituição de medidas protetivas, criação de juizados especializados e responsabilização do agressor com sanções mais severas.

Posteriormente, editou-se a Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, com o objetivo de conferir maior visibilidade ao fenômeno e assegurar proteção às vítimas, reconhecendo a especificidade dessa forma de violência. Assim, o feminicídio caracteriza-se como o homicídio de mulheres em razão de seu gênero, representando uma das formas mais graves de violência contra a mulher e configurando relevante problema social e jurídico contemporâneo.

Diante desse cenário, o trabalho tem como objetivo central analisar a natureza jurídica do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, investigando as razões que justificaram o recrudescimento da resposta penal e examinando se a sua caracterização como qualificadora do homicídio é suficiente para atender às expectativas de proteção penal ou se a criação de um tipo penal autônomo se apresenta como medida mais adequada.

Para tanto, serão examinados aspectos históricos da legislação penal, os fundamentos da Lei do Feminicídio, bem como posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, a fim de evidenciar sua origem, evolução normativa, alterações procedimentais, principais contribuições e impactos sociais e jurídicos.

A questão central que orienta este estudo consiste em verificar se era necessária a alteração da qualificadora do feminicídio para sua transformação em crime autônomo. Para responder a essa indagação, realizou-se pesquisa bibliográfica abrangente, contemplando aspectos históricos, jurídicos e práticos relacionados à tipificação do feminicídio no Brasil, bem como seus reflexos, tanto positivos quanto negativos.

Em síntese, o presente trabalho busca contribuir para o debate acerca da efetividade da legislação penal no enfrentamento do feminicídio, considerado a manifestação mais extrema da violência contra a mulher.

Analisa-se, à luz do cenário contemporâneo, os argumentos favoráveis e contrários à sua transformação em crime autônomo, destacando os impactos jurídicos, sociais e simbólicos dessa alteração. O público-alvo do estudo compreende, primordialmente, os operadores do Direito, sem prejuízo de sua utilidade para a sociedade em geral, ao oferecer subsídios para uma compreensão mais ampla das potencialidades e dos desafios relacionados à aplicação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: HISTÓRIA, DADOS E SOCIEDADE

A princípio, cumpre destacar que a violência contra a mulher decorre de uma cultura patriarcal e machista historicamente enraizada na sociedade, a qual se perpetua por meio de padrões sociais herdados, em grande medida, de períodos pretéritos, como o da colonização, nos quais as mulheres eram socialmente concebidas como figuras submissas. Nesse contexto, com o aumento progressivo dos casos ao longo dos anos, a violência de gênero passou a ganhar maior visibilidade social, evidenciando a necessidade de implementação de medidas de proteção e de enfrentamento dessa prática.

Nessa linha de raciocínio, Silva (2018) sustenta que as mulheres eram figuras quase invisíveis em um universo predominantemente masculino, no qual inexistia espaço ou representatividade suficiente para a discussão e a efetivação de seus direitos (Silva, 2018, p. 19).

Dessa forma, verifica-se que a violência contra o gênero feminino não constitui fenômeno recente, estando presente desde a Antiguidade até os dias atuais. Ainda hoje, é possível identificar contextos em que essa cultura persiste. Conforme dados divulgados pelo *Atlas da Violência*, relatório anual que apresenta indicadores sobre homicídios e criminalidade no Brasil, observa-se a continuidade da violência contra a mulher no país, evidenciando a persistência de profundas desigualdades de gênero. Nesse sentido, destaca-se que:

A persistência da violência contra as mulheres no Brasil segue sendo uma das expressões mais alarmantes das desigualdades de gênero no país. Em mais um ano, os dados do sistema de saúde revelam números elevados de homicídios femininos e de agressões a mulheres, evidenciando a continuidade desse fenômeno estrutural” (Brasil, 2025, p. 49).

Diante desse cenário, constata-se que inúmeras mulheres ainda são vítimas de violência diariamente, mesmo diante da existência de políticas públicas e medidas institucionais voltadas ao seu enfrentamento. Os elevados índices desse tipo de crime são frequentemente divulgados em meios de comunicação, evidenciando a gravidade do problema em âmbito nacional e local.

Ademais, é relevante identificar o perfil das principais vítimas dessa violência. Embora atinja mulheres de diferentes contextos sociais, estudos demonstram maior incidência entre mulheres negras, independentemente de outros fatores. Nesse sentido, pesquisas indicam que a desigualdade racial constitui elemento agravante da vulnerabilidade feminina, especialmente em contextos de violência doméstica e familiar.

Dados recentes corroboram essa realidade. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), o número de feminicídios no país atingiu 1.467 vítimas, representando o maior índice desde a tipificação dessa forma de violência em 2015. Ademais, mulheres negras correspondem a 66,9% dos casos registrados, evidenciando a interseccionalidade entre gênero e raça.

No mesmo sentido, o *Atlas da Violência* (2025, p. 67) aponta que a maior parte das vítimas de violência de gênero no Brasil é composta por mulheres negras, destacando o papel do racismo estrutural como fator de agravamento dessa vulnerabilidade.

Adicionalmente, dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, com base em registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan/MS), indicam que, nos casos de violência contra mulheres adultas (20 a 59 anos), 60,4% das vítimas são mulheres pretas e pardas, enquanto 37,5% são mulheres brancas, evidenciando a sobreposição de vulnerabilidades que atinge, de forma mais intensa, mulheres negras (Brasil, 2024, p. 104).

No que se refere à distribuição geográfica da violência, pesquisas do DataSenado indicam maior incidência de violência doméstica e familiar em determinadas unidades federativas, com destaque para estados como Rio de Janeiro, Rondônia e Amazonas, conforme dados da 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.

Além disso, a análise das faixas etárias revela que a violência de gênero atinge mulheres em diferentes fases da vida. Conforme o Atlas da Violência (2025, p. 67), meninas e adolescentes são significativamente afetados pela violência doméstica e intrafamiliar, sendo as crianças de 0 a 9 anos o grupo mais vulnerável, seguidas por mulheres de 25 a 29 anos e de 30 a 34 anos.

Observa-se, ainda, que a maior parte dos casos ocorre no ambiente doméstico, embora também sejam registrados episódios em espaços públicos, instituições de ensino e outros locais que deveriam garantir segurança às vítimas. Nesse sentido, destaca-se que a violência contra a mulher se manifesta em múltiplos contextos, inclusive no ambiente virtual, ampliando as formas de agressão e os desafios para seu enfrentamento.

Outro aspecto relevante refere-se aos impactos decorrentes dessa violência, que podem ser de ordem física, psicológica e social, comprometendo a vida pessoal, profissional e acadêmica da vítima, especialmente quando ocorre no âmbito doméstico.

Por fim, observa-se que a sociedade apresenta reações diversas diante desse fenômeno. Embora haja crescente mobilização social e institucional voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher, ainda persistem padrões culturais que dificultam sua erradicação. Assim, torna-se imprescindível o aprofundamento do estudo sobre o tema, a fim de promover avanços sociais e fortalecer mecanismos de prevenção e combate a essa forma de violência.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

É de suma importância destacar o marco representado pela legislação brasileira no enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente quando se considera a persistência de uma sociedade historicamente patriarcal e marcada por práticas discriminatórias de gênero. Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de criar mecanismos destinados à prevenção, assistência e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a origem da referida legislação está diretamente relacionada a um caso emblemático de violência doméstica que ganhou

ampla repercussão nacional e internacional: o caso de Maria da Penha Maia Fernandes. No ano de 1983, em sua residência, localizada em Fortaleza, a vítima sofreu duas tentativas de homicídio praticadas por seu então cônjuge, que efetuou disparo de arma de fogo enquanto ela dormia e, posteriormente, tentou eletrocutá-la. As agressões sofridas ao longo da relação resultaram em sequelas irreversíveis, deixando-a paraplégica aos 38 anos de idade.

Apesar da gravidade dos fatos, o agressor permaneceu em liberdade por longo período. Ainda que tenha sido condenado pela justiça local aproximadamente quinze anos após o crime, a pena não foi efetivamente cumprida. Tal situação decorreu, em grande medida, do contexto jurídico vigente à época, no qual os Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, eram competentes para julgar infrações de menor potencial ofensivo, admitindo a aplicação de penas alternativas, muitas vezes desproporcionais à gravidade dos casos de violência doméstica.

Nesse sentido, conforme leciona Nucci (2025, p. 349), há longa data o Brasil debate a adequada resposta penal aos crimes praticados no âmbito doméstico, sendo possível verificar situações em que agressores foram punidos com medidas como a doação de cestas básicas, evidenciando a insuficiência da tutela estatal.

Diante da omissão estatal e da ausência de mecanismos eficazes de enfrentamento à violência doméstica, o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Brasil por negligência e omissão. Tal reconhecimento internacional gerou significativa pressão política e social, culminando na promulgação da Lei nº 11.340/2006, considerada um importante marco normativo na proteção dos direitos das mulheres.

Com a entrada em vigor da nova legislação, o agressor de Maria da Penha foi finalmente submetido a sanção penal mais efetiva, aproximadamente vinte anos após os fatos, o que evidencia a relevância dos instrumentos legais voltados à responsabilização, prevenção e proteção das vítimas.

A Lei Maria da Penha estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer independentemente da posição ocupada pela vítima no âmbito familiar — seja como esposa, companheira, namorada, ex-companheira, ou em outras relações de parentesco. Ademais, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa

que mantenha relação de poder ou vínculo doméstico, familiar ou afetivo com a vítima, conforme dispõe o art. 5º da referida lei (Brasil, 2006).

Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006).

Corroborando esse entendimento, Capez (2025) afirma que o sujeito ativo dos crimes de violência doméstica não se restringe ao cônjuge ou companheiro, abrangendo também outros membros da estrutura familiar ou pessoas com vínculo de afetividade, desde que caracterizada relação de convivência e vulnerabilidade em uma perspectiva de gênero. *Verbis*:

Sobre os autores deste crime, podem não só ser o cônjuge ou companheiro, homem ou mulher, mas também os pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, padrastos, enteados etc., desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação, demonstrando-se a vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero.

Dessa forma, a análise histórica da Lei Maria da Penha evidencia que sua criação decorreu da necessidade de resposta estatal efetiva diante de um grave problema social, cuja superação exige não apenas a aplicação da norma, mas também a implementação de políticas públicas eficazes.

A Lei nº 11.340/2006 estabelece, em seu art. 7º, as principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, classificando-as em cinco modalidades: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006).

Assim, tais formas de violência representam diferentes manifestações de agressão que podem ocorrer de maneira isolada ou cumulativa, exigindo abordagem jurídica específica e adequada a cada caso. Eis o texto legal:

3 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006).

A violência física caracteriza-se pelo uso intencional da força com o objetivo de causar dano à integridade corporal da vítima. Conforme o Atlas da

Violência (Brasil, 2025, p. 67), trata-se de condutas que visam ferir, causar dor ou sofrimento, podendo ou não deixar marcas visíveis.

De modo complementar, o Instituto Maria da Penha (2025) define a violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, incluindo práticas como espancamento, arremesso de objetos e agressões diretas.

A violência psicológica compreende condutas que afetam a saúde emocional da vítima, prejudicando sua autoestima, identidade e desenvolvimento pessoal. Segundo o Atlas da Violência (Brasil, 2025, p. 67), inclui práticas como humilhação, discriminação e manipulação emocional.

No mesmo sentido, o Instituto Maria da Penha (2025) conceitua essa modalidade como qualquer conduta que cause danos emocional, reduza a autoestima ou busque controlar comportamentos, crenças e decisões da vítima, por meio de ameaça, constrangimento ou manipulação. Vejamos:

É considerada qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, ex: ameaça, constrangimento, manipulação. (Instituto Maria da Penha, 2025).

Ademais, o Código Penal, em seu art. 147-B, tipifica a violência psicológica contra a mulher, estabelecendo pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa, quando a conduta não constituir crime mais grave (Brasil, 1940). O referido artigo dispõe:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Brasil,1940)

A violência sexual consiste em qualquer conduta que constranja a vítima à prática de atos sexuais sem consentimento. Conforme o Atlas da Violência (Brasil,

2025, p. 67), envolve o uso de força, coerção ou intimidação para obrigar a vítima a participar ou presenciar atos de natureza sexual. Vejamos:

É qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obriga outra pessoa, de qualquer sexo e idade, a ter, presenciar ou participar de alguma maneira de interações sexuais, ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção. Incluem-se como violência sexual situações de estupro, abuso incestuoso, assédio sexual, sexo forçado no casamento, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas, impostas, pornografia infantil, pedofilia, voyeurismo; manuseio, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada. (Brasil, 2025, p. 67).

O Instituto Maria da Penha (2025) complementa ao afirmar que essa violência ocorre quando a mulher é constrangida a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante ameaça, coação ou uso da força.

A violência patrimonial refere-se a condutas que atingem os bens e recursos econômicos da vítima. Segundo o Instituto Maria da Penha (2025), inclui práticas como retenção, destruição ou subtração de objetos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho e valores, bem como o controle abusivo de recursos financeiros.

A violência moral consiste na prática de calúnia, difamação ou injúria contra a mulher, atingindo sua honra e reputação. De acordo com o Instituto Maria da Penha (2025), pode envolver, por exemplo, acusações infundadas ou exposição indevida da vida íntima da vítima.

Em síntese, é fundamental reconhecer que a violência contra a mulher pode manifestar-se de múltiplas formas, muitas vezes de maneira simultânea. Entretanto, observa-se que a violência física ainda recebe maior visibilidade social, em razão de sua materialidade. Nesse sentido, é imprescindível destacar que todas as formas de violência possuem igual relevância jurídica, exigindo medidas eficazes de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

3 A RELEVÂNCIA DA LEI Nº 14.994/2024 NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

O feminicídio consiste no assassinato de mulher em razão de sua condição de sexo feminino, isto é, quando o crime é motivado por circunstâncias relacionadas ao gênero. Nos termos da legislação brasileira, configura-se quando envolve violência doméstica e familiar ou quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Trata-se, portanto, de circunstância qualificadora do crime de homicídio, caracterizada por motivação fundada em desigualdade estrutural, sentimento de posse, controle, ódio ou desprezo, refletindo resquícios históricos de uma sociedade patriarcal.

No ordenamento jurídico brasileiro, o feminicídio foi introduzido pela Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal, incluindo-o como qualificadora do homicídio e inserindo-o no rol dos crimes hediondos. De acordo com o dispositivo legal, o feminicídio ocorre quando o homicídio é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O § 2º-A do art. 121 do Código Penal estabelece que se consideram razões da condição de sexo feminino aquelas em que o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Dessa forma, o legislador buscou delimitar juridicamente as hipóteses em que o homicídio assume caráter de violência de gênero, evidenciando que a motivação do agente está vinculada à condição feminina da vítima.

Além disso, a legislação prevê causas de aumento de pena quando o feminicídio é praticado em contextos de maior vulnerabilidade da vítima, como nos casos em que o crime ocorre durante a gestação ou nos meses posteriores ao parto, contra menor de idade, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, bem como quando é cometido na presença de descendentes ou ascendentes da vítima. Tais hipóteses demonstram a intenção do legislador de conferir maior proteção a situações de especial fragilidade, reforçando a gravidade social desse delito.

No plano doutrinário, o feminicídio é compreendido como a morte de mulher por razões da condição do sexo feminino. Conforme Nucci (2025, p. 545), o sujeito ativo é, em regra, o homem, considerando que a vítima é necessariamente mulher em contexto de violência doméstica, familiar ou de discriminação. Admite-

se, contudo, que o sujeito ativo possa ser mulher, inclusive em relações homoafetivas, desde que presentes os requisitos legais. O sujeito passivo é a mulher, entendimento que, à luz da evolução jurisprudencial, pode abranger também mulheres transgênero que se identificam com o gênero feminino.

De modo semelhante, o Atlas da Violência (Brasil, 2025, p. 55) define o feminicídio como a morte de mulher motivada por razões da condição do sexo feminino, especialmente quando o crime ocorre em contexto de violência doméstica ou envolve menosprezo ou ódio à condição feminina. Para Capez (2022, p. 48), trata-se de homicídio doloso praticado contra a mulher por razões de gênero, caracterizado pelo desprezo à dignidade da vítima em virtude de sua condição feminina.

A construção conceitual do termo remonta aos debates acadêmicos latino-americanos da década de 1990. A antropóloga Marcela Lagarde y de los Ríos, da *Universidad Nacional Autónoma de México* (UNAM), empregou o conceito para analisar os assassinatos sistemáticos de mulheres ocorridos, a partir de 1993, em *Ciudad Juárez*, no estado de Chihuahua, no México. Tais crimes eram marcados por extrema violência, incluindo tortura, mutilação e violência sexual, evidenciando a dimensão estrutural do fenômeno. Posteriormente, em 2003, ao assumir mandato parlamentar, a autora contribuiu para a criação de comissão especial destinada à investigação desses crimes, ampliando sua visibilidade institucional.

No que se refere aos dados estatísticos em âmbito nacional, o Atlas da Violência aponta que, no ano de 2023, a proporção de registros policiais de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres foi de 37,3%, conforme dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024). Embora significativo, esse percentual apresenta variações entre os estados, evidenciando que o reconhecimento da morte violenta de mulheres como feminicídio ainda constitui desafio, tanto no âmbito da segurança pública quanto na área da saúde.

Ademais, segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) (BRASIL, 2025, p. 116), no ano de 2024 foram registrados 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos de mulheres no país, além de casos de lesão corporal seguida de morte. Tais dados evidenciam a persistência e a gravidade do fenômeno em escala nacional.

Diante desse panorama, evidencia-se a extrema gravidade do feminicídio, que não se limita à eliminação física da vítima, mas representa a manifestação mais cruel de uma estrutura histórica de desigualdade de gênero. Nesse sentido, conforme leciona Bianchini (2016), o feminicídio traduz a face mais brutal do machismo, tendo como pano de fundo a desigualdade estrutural que permeia as relações sociais. Ademais, Dias (2018) ressalta que a violência contra a mulher figura entre as formas de violência mais toleradas e, simultaneamente, invisibilizadas pela sociedade, o que justifica a adoção de um tratamento jurídico mais rigoroso.

Assim, a resposta estatal deve ser pautada por uma repressão penal firme e proporcional, não apenas como instrumento punitivo, mas também como expressão de uma política criminal de repúdio à violência de gênero. Nesse contexto, a qualificadora do feminicídio reflete a gravidade social do delito e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção da dignidade da mulher e com o enfrentamento dessa forma extrema de violência.

Todavia, a mera previsão do feminicídio como qualificadora do homicídio revelou-se insuficiente para a adequada reprovação e prevenção do crime, razão pela qual a inovação legislativa que o elevou à condição de crime autônomo merece destaque.

No tocante ao conceito de feminicídio, Greco (2025, p. 163) afirma que se trata da hipótese em que a mulher é vítima de homicídio em razão de sua condição de sexo feminino. Com a edição da Lei nº 14.994/2024, o feminicídio deixou de ser apenas uma qualificadora do crime de homicídio, passando a constituir delito autônomo, tipificado no art. 121-A do Código Penal.

Por sua vez, Eduardo (2022, p. 127) sustenta que o feminicídio se configura quando o crime é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo insuficiente a mera circunstância de a vítima ser mulher, exigindo-se a presença de motivação de gênero. Trata-se, nesse contexto, de elemento de natureza subjetiva, vinculado à intenção do agente.

De modo semelhante, Capez (2022, p. 48) define o feminicídio como o homicídio doloso praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, caracterizado pelo desprezo à dignidade da vítima em razão de sua condição feminina.

Passa-se, então, à análise do art. 121-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.994/2024, integrante do denominado “pacote antifeminicídio”. Eis o texto legal:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – Durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – Nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Brasil,1940).

O art. 121-A do Código Penal tipifica o feminicídio como o ato de matar mulher por razões da condição de sexo feminino, com pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. O § 1º do referido dispositivo estabelece que tais razões se configuram quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Por sua vez, o § 2º prevê causas de aumento de pena, variando de um terço até a metade, quando o crime é praticado em situações de maior vulnerabilidade da vítima. Dentre essas hipóteses, destacam-se: a prática do crime durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra menor de 14 anos, maior de 60 anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença degenerativa; na presença física ou virtual de descendentes ou ascendentes; em descumprimento de medidas protetivas

de urgência; e nas circunstâncias previstas em dispositivos específicos do homicídio qualificado (Brasil, 1940).

No que se refere ao inciso I do § 2º, observa-se que o legislador buscou conferir proteção ampliada à mulher em situação de especial vulnerabilidade, como durante a gestação ou no período pós-parto, bem como quando exerce função materna ou de cuidado. Nessa hipótese, é relevante analisar o elemento subjetivo do agente, verificando-se se houve dolo direto ou eventual quanto à circunstância agravante.

Nesse sentido, Nucci (2025, p. 63) destaca que, além da supressão da vida da vítima, há também a privação dos cuidados essenciais à criança, especialmente nos primeiros meses de vida, bem como a intensificação da vulnerabilidade da mulher em tais circunstâncias. Vejamos:

Se o cometimento do crime se dá nos três primeiros meses após o parto, além da vida da mãe, priva-se a criança dos primeiros e essenciais cuidados fornecidos pela genitora. Na terceira hipótese, envolve-se a privação do trato e zelo da mãe em relação aos filhos (crianças ou adolescentes), além de se tolher o cuidado de quem é responsável por pessoa com deficiência. Não obstante, pode-se vislumbrar, ainda, a peculiar vulnerabilidade da vítima, que, além de mulher, está grávida ou acabou de dar à luz.

O inciso II reforça a tutela penal ao prever o aumento de pena quando o crime é cometido contra vítimas em situação de especial fragilidade, como menores, idosos ou pessoas com deficiência, evidenciando a preocupação do legislador com grupos particularmente vulneráveis.

O inciso III contempla a hipótese de feminicídio praticado na presença de descendentes ou ascendentes da vítima, circunstância que potencializa os danos psicológicos decorrentes do crime. Conforme observa Nucci (2025, p. 63), tais situações podem gerar traumas profundos e duradouros nos familiares.

O inciso IV trata do feminicídio praticado em descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), revelando maior reprovabilidade da conduta, uma vez que o agente desrespeita determinação judicial previamente estabelecida para proteção da vítima.

Por fim, o inciso V abrange circunstâncias qualificadoras já previstas no crime de homicídio, integrando-as ao feminicídio como causas de aumento de pena,

o que reforça a severidade do tratamento jurídico conferido a essa modalidade delitiva.

Diante desse contexto, verifica-se que a tipificação autônoma do feminicídio representa importante avanço no enfrentamento à violência de gênero, conferindo maior visibilidade ao fenômeno e fortalecendo a resposta penal. Ao incorporá-lo ao Código Penal, o legislador buscou não apenas ampliar a punição, mas também promover a conscientização social acerca da gravidade do problema, assegurando a tutela não apenas da vida, mas também da dignidade e da igualdade de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo contribuir para o debate acadêmico e social acerca da efetividade da legislação penal no enfrentamento do feminicídio, bem como evidenciar a necessidade de que o Direito Penal atue de forma articulada com políticas públicas de prevenção, educação para a igualdade de gênero e fortalecimento da rede de proteção às vítimas. A partir dessa perspectiva integrada, torna-se possível avançar de maneira mais consistente na redução dos índices de violência de gênero no Brasil.

Nesse contexto, verifica-se que a violência contra a mulher percorreu distintas fases históricas, refletindo a persistência de estruturas patriarcais na sociedade. Desde a Antiguidade, práticas violentas contra mulheres foram naturalizadas e toleradas, reforçando relações de dominação masculina. Ainda na contemporaneidade, observa-se a permanência de concepções que perpetuam tais estruturas, o que evidencia a necessidade de uma resposta estatal mais eficaz, aliada à implementação de políticas preventivas consistentes.

No âmbito da evolução legislativa brasileira, destacam-se importantes marcos normativos voltados à proteção das mulheres. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) consolidou-se como instrumento fundamental no combate à violência doméstica e familiar, ao tipificar formas de violência e instituir mecanismos de proteção às vítimas. Posteriormente, a Lei nº 13.104/2015 introduziu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, conferindo maior visibilidade ao fenômeno e reconhecendo sua especificidade no contexto da violência de gênero.

A problemática central que orientou este estudo consistiu em analisar a necessidade da transformação do feminicídio de qualificadora em crime autônomo. A partir da análise desenvolvida, conclui-se que tal alteração legislativa se revela pertinente, na medida em que amplia a visibilidade do fenômeno e reforça a reprovação jurídica da conduta. Todavia, verifica-se que essa mudança, por si só, não é suficiente para reduzir os índices de violência, sendo imprescindível a atuação conjunta de outros instrumentos estatais e sociais.

No debate contemporâneo, identificam-se aspectos positivos e limitações decorrentes da autonomização do feminicídio. De um lado, a tipificação autônoma fortalece a dimensão simbólica do Direito Penal e evidencia a gravidade da violência de gênero; de outro, reconhece-se que a simples alteração normativa não produz efeitos concretos sem a adequada aplicação da lei, a capacitação dos operadores do Direito e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção.

Não obstante os avanços legislativos observados nas últimas décadas, os índices de violência contra a mulher permanecem elevados, demonstrando que medidas exclusivamente punitivas não são suficientes para enfrentar o problema de forma eficaz. Nesse sentido, torna-se imprescindível a atuação célere e adequada dos operadores do Direito, bem como a promoção de políticas de conscientização social, acolhimento digno às vítimas e fortalecimento das redes de proteção.

Por fim, ressalta-se que as medidas legislativas e sociais devem assegurar não apenas o direito à vida, mas também a efetivação do princípio da igualdade entre homens e mulheres, elemento essencial para a construção de uma sociedade justa e democrática. Assim, o presente estudo reafirma a importância de uma abordagem multidimensional, que integre legislação, políticas públicas, educação e ações institucionais, como forma de enfrentar, de maneira consistente, a violência de gênero no Brasil.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo. **Feminicídio: o que não tem nome não existe**. GGN / Geledes, 9 mar. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/feminicidio-o-que-nao-tem-nome-nao-existe/>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Cerqueira, Daniel Ricardo de Castro; Bueno, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. 174 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/17165>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **DATASENADO**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contr-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Altera o Código Penal e tipifica o feminicídio como crime autônomo**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2024/lei/L14994.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) 2024**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado**. Agência Senado, Brasília, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contr-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 90. ISBN 9786555596045. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596045/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Precisamos levar a sério o feminicídio**. Migalhas, São Paulo, 6 mar. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/285344/precisamos-levar-a-serio-o-feminicidio>. Acesso em: 26 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 18 ago. 2025.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p. 155. ISBN 9788530996987. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996987/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE (MPAC). **MPAC lança infográficos sobre feminicídios e tentativas de feminicídios no Acre**. [S.l.], 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/mpac-lanca-infograficos-sobre-feminicidios-e-tentativas-de-feminicidios-no-acre/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal** – Volume Único. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 348. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SILVA, Phillipe Giovanni Rocha Martins da et al. **Pornografia não consentida e linchamento virtual: uma análise da (re)territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço**. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14626?locale=pt_BR. Acesso em: 13 ago. 2025.

SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES – GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL. **Feminicídio**. [S.l.], sem data. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/feminicidio/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE (TJAC). **Um raio-X da violência doméstica no Acre: um crime que precisa ser enfrentado**. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2023/06/um-raio-x-da-violencia-domestica-no-acre-um-crime-que-precisa-ser-enfrentado/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós- Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional da 1ª Região. Coordenador- Adjunto e Professor do Curso do centro Universitário Uninorte.↵